

obre a proposta de clarificação das competências dos Tribunais Judiciais de Distrito (TJD's) e do Conselho Constitucional (CC), no domínio do contencioso eleitoral

1. A República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático (cfr. art. 3 da CRM) o que significa, essencialmente, por um lado, que todos os poderes públicos (legislativo, judicial e executivo) devem actuar em estrita obediência à lei, com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e, por outro, que os poderes públicos terão a sua legitimidade (directa ou indirecta) no povo, que é o verdadeiro titular do poder;
2. O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes (cfr. art. 73, 1ª parte, da CRM);
3. No estrito cumprimento daquele constitucional, o povo moçambicano tem sido periodicamente chamado para votar nos seus representantes, quer de nível local, quer de nível nacional;
4. Sucede que, embora os momentos eleitorais sejam, na sua essência, um momento de festa, não raras vezes têm se registado actos contrários à lei eleitoral, desembocando-se em contencioso eleitoral, facto que fez com que, a dada altura, o Estado chamasse a intervenção dos TJD's, estes que são, cada um deles, órgãos de soberania aos quais compete o exercício da função jurisdicional (cfr. arts. 133 e 212 n.º 1, ambos da CRM);
5. De um modo geral, tem se entendido que a iniciativa de se chamar os TJD's para a apreciação do recurso contencioso eleitoral veio a conferir alguma credibilidade e confiança nos processos eleitorais nacionais;
6. Os tribunais são órgãos independentes e imparciais, constituídos por juízes providos por via de concurso público, precedido de uma formação especializada, sem qualquer indicação política;
7. Atribuir competência aos TJD's na apreciação dos recursos eleitorais tem muitas vantagens, pois, estes órgãos estão no terreno e qualquer sua decisão facilmente concorre na desejada pacificação social; a comunidade local, actores políticos e órgãos eleitorais têm consciência de que qualquer violação da lei poderá ser prontamente sancionada não só sob o ponto de vista criminal (ilícitos eleitorais), como também na perspectiva do recurso contencioso em si;
8. A intervenção dos TJD's distritais confere, ao processo eleitoral, mais transparência, liberdade e justiça eleitorais, servindo de elemento pacificador entre os mais diversos actores envolvidos;
9. É por essa razão que se entende que a intenção do legislador, ao chamar os TJD's para apreciar os recursos eleitorais, não deve ser a que é feita pelo CC na sua interpretação à lei. Não parece que o legislador tenha pretendido que o TJD fosse uma "caixa de correio" nestes processos. Se essa tivesse sido a intenção, ou algo próximo, teria tratado de legislar, nesse sentido, de forma expressa;
10. Defende-se, assim, que a Assembleia da República deve incorporar uma norma que expressa e definitivamente estabeleça no sentido de que os TJD's distritais podem, de entre outras competências, declarar a nulidade das eleições, em primeira instância, cabendo ao CC confirmar ou alterar a decisão, em segunda e última instância, havendo recurso;
11. O argumento de que os tribunais não têm a visão holística, ou melhor, o quadro geral sobre até que ponto as irregularidades podem influir na eleição não parece dever proceder, por uma razão muito simples: o juiz distrital está no distrito e qualquer anomalia eleitoral no distrito ele pode solicitar informação sobre o número de assentos, número de eleitores e outros dados perante os órgãos eleitorais locais;

qualquer cidadão, mesmo não sendo jurista pode fazer desde que tenha acesso à lei) sobre em que medida as irregularidades poderão influir substancialmente no resultado da eleição;

13. Mostra-se necessário que se procedam os aditamentos ou alterações, em especial, aos artigos 8 e 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro (Lei sobre a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República), alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e art. 61 e 162 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio (Lei de Eleição dos Membros da Assembleia Provincial e artigos 9 e 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto (Lei de Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, alterada e republicada pela Lei nº 14/2018, de 18 de Dezembro;
14. As normas acima citadas e em *bold* carecem de ser mexidas, por forma a que se consagre, de forma expressa, que os TJD's têm competência para declarar nula a eleição, em primeira instância;
15. Em boa verdade, na realidade actual, a ordem jurídica nacional não dispõe no sentido de que os TJD's não possuem competência para declarar nula uma eleição;
16. O que se verifica é que o CC está a usurpar as competências dos TJD's, chamando a si, em exclusivo, a competência de invalidação da eleição, sem fundamento legal;
17. Nos seus acórdãos, o CC interpreta a lei no sentido que mais lhe convém, tendo como suporte uma jurisprudência, curiosamente elaborada pelo próprio relator dos processos em causa;
18. E, no último acórdão de validação eleitoral, o CC veio dizer mais ou menos o seguinte: "ainda que nós, CC, estejamos errados...nós é que temos a última palavra... nós é que somos competentes para apreciar o conflito de competências entre órgãos de soberania...nós é que temos a palavra final em termos de fiscalização da legalidade e da constitucionalidade", em vez de esgrimir argumentos consistentes e inabaláveis que possam convencer a generalidade dos juristas atentos desta pátria, em clara atitude de arrogância na interpretação e aplicação da lei;
19. Tudo indica que os Venerandos Juízes Conselheiros do CC estão cientes de que os TJD's são competentes para declarar nula a eleição numa determinada área do 'seu distrito, mas, como isso não lhes convém, por alguma razão, preferem adoptar uma interpretação ao seu gosto, chegando ao cúmulo de se substituir a Assembleia da República, fixando em violação da Constituição da República, competências para os TJDs;
20. É, portanto, importante que a Assembleia da República, como órgão máximo legislativo, como único legislador positivo da ordem jurídica, assuma a sua responsabilidade, clarificando esta competência dos TJD's, contribuindo, assim, decisivamente, para a consolidação do Estado de Direito Democrático;
21. A lei eleitoral estabelece no sentido de que compete aos TJD's apreciar o recurso eleitoral; é claro que apreciar o recurso eleitoral significa que o juiz vai analisar os autos, verificar se ocorreram irregularidades e, no fim, como órgão jurisdicional por excelência que é, determinar a consequência da violação da lei por parte dos actores envolvidos no processo eleitoral;
22. Ao determinar as consequências da violação da lei, o juiz tem o poder também de declarar nulo um certo acto, tanto que, como sobejamente é sabido, a nulidade é oficiosamente declarada pelo Tribunal (cfr. art. 286 do CCivil);
23. Não parece ter sido a intenção do legislador fazer com que os TJD's servissem de "caixa de correio" nos processos eleitorais, limitando-se a produzir prova e, em caso de irregularidades graves, remeter ao CC; isso não consta de nenhuma lei; até a CRM, que é a lei suprema, não dispõe nesse sentido; a CRM prescreve, tão-somente, que o CC "aprecia os recursos em última instância" – cfr. art. 244, al.d);
24. O que significa apreciar recursos em última instância? Tao simples, pois, significa que o legislador assume a possibilidade de haver órgãos que

- decidem os recursos em primeira instância para que o CC decida em última instância;
25. E a lei ordinária veio dizer que cabe aos Tribunais julgar os recursos eleitorais, em primeira instância, significando com isso que, excepto a competência da validação e proclamação dos resultados eleitorais que é constitucionalmente reservada, em exclusivo, ao CC, as demais, o CC só intervém em última instância;
 26. Qualquer jurista, incluindo os Venerandos Juizes Conselheiros do CC e deputados da Casa do Povo, a Assembleia da República, sabe disso;
 27. Por essa razão, urge a necessidade de a Assembleia da República repor a ordem natural das coisas, estabelecendo expressando as fronteiras da actuação de um e outro órgão, já que o CC finge que a actual legislação não é clara nesse sentido;
 28. E nesse processo de clarificação de competências, vale a pena definir, igualmente, os efeitos do trânsito em julgado;
 29. É importante que se fixe, de forma expressa, o valor da sentença de recurso eleitoral transitada em julgado, determinando-se a sua força obrigatória geral dentro e fora do processo (cfr. art. 671 n.º 1 do CPC); por outras palavras, uma vez proferida a decisão pelo TJD, não havendo recurso para o CC, a matéria deve considerar-se arrumada, não podendo o CC voltar a mexer na mesma;
 30. Não faz sentido, na mesma ordem jurídica, dois órgãos de soberania andarem a contradizer-se, mesmo sabendo, de antemão, o mais alto órgão, que a decisão do tribunal inferior já transitou em julgado e não se aplicam, ao caso, o regime dos recursos extraordinários;
 31. Só a Assembleia da República pode repor a verdade e evitar essas interpretações, a bel-prazer, feitas pelo CC;
 32. E nesse trabalho, sublinhe-se, não há qualquer afronta à CRM; não há qualquer inconstitucionalidade; a CRM dispõe tal simplesmente que o CC aprecia os recursos em última instância; não impede, nem tampouco, a existência de órgãos jurisdicionais de escalão inferior que possam dirimir os recursos em primeira instância;
 33. A ideia do CC segundo a qual só quem valida pode invalidar um acto também mostra-se completamente desajustada da realidade da ordem jurídica nacional, pois, se assim fosse, na CRM haveria uma disposição que estabeleça, expressamente, que compete (em exclusivo) ao CC invalidar uma eleição; e tal não é o caso;
 34. A CRM é claríssima e não precisa de nenhuma mexida no que tange à competência dos TJD's e do CC;
 35. A lei ordinária vigente também é clara, porém, para impor disciplina nos órgãos de soberania, repor a legalidade, em nome da paz social e da justiça do processo eleitoral bem como da consolidação do Estado de Direito e Democrático, é de se recomendar que a Assembleia da República reveja a lei, nesses aspectos, clarificando as competências dos TJD's, no âmbito do contencioso eleitoral;
 36. A não proceder nos termos aqui referidos, que sejam os TJDs retirados do contencioso eleitoral.

Maputo, 3 de Abril de 2024